

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	19/10/99
0	soluto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13679.000255/96-85
Acórdão : 201-72.865
Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 106.531
Recorrente : MARIA ROSA PIMENTA RICCI
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

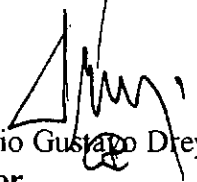
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – A cobrança da contribuição citada está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA ROSA PIMENTA RICCI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13679.000255/96-85
Acórdão : 201-72.865
Recurso : 106.531
Recorrente : MARIA ROSA PIMENTA RICCI

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra o valor da contribuição sindical do empregador, por indevido.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13679.000255/96-85**Acórdão : 201-72.865****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança das contribuições à CNA e CONTAG, alegando basicamente não estar sujeita à tais exigências, por não estar obrigada a filiar-se a qualquer entidade de classe.

Além do consagrado entendimento do Colegiado quanto a legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (Contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER